

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – PARTE 1 (ART.113 AO 118)

Art.113: Esse artigo define o que são as obrigações tributárias e os fatos geradores PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. É simples diferenciar um tipo do outro. **Na principal, temos SEMPRE um PAGAMENTO**, seja de tributo ou de multa (verbos relacionados: DAR, PAGAR). Essa obrigação se extingue simultaneamente com o referido pagamento. Além disso, ela decorre de **LEI** (afinal tanto o tributo, quanto a multa, têm que estar previstos em LEI). **Já na obrigação acessória, temos quaisquer outras obrigações** (positivas ou negativas) **previstas na LEGISLAÇÃO** (ou seja, normas primárias e secundárias) **tributária**, no intuito de auxiliar a fiscalização e a arrecadação (verbos/expressões relacionadas: fazer, não fazer, emitir, não emitir). **A OBRIGAÇÃO (SEJA ELA PRINCIPAL OU ACESSÓRIA) SEMPRE SURGE COM A OCORRÊNCIA DE UM FATO GERADOR.** O §3º do art.113 é bem interessante. Ele diz que a obrigação acessória, ao ser inobservada, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária. O que isso significa ? Significa dizer que ao descumpriremos uma obrigação acessória, fazemos surgir uma obrigação principal (que dá direito ao Fisco de constituir um crédito), relativamente à penalidade pecuniária. Ou seja, **ao deixarmos de observar uma obrigação acessória, faremos surgir uma NOVA obrigação, que não se confunde com aquela (a acessória).** Com isso, passaremos a ter uma obrigação principal (MULTA) **E** uma acessória (que NÃO é extinta). **P.Ex.:** O contribuinte não emite a NF quando ele vende uma mercadoria. Nesse caso, ele será multado (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL) por descumprir essa obrigação acessória, e ainda terá que emitir a NF.

Art.114: Define o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em **LEI, necessária e suficiente** à sua ocorrência. O FG pode ser classificado como: **INSTANTÂNEO** (se iniciam e se aperfeiçoam em um único momento. **P.Ex.:** II, IE, ICMS); **CONTÍNUO** (constitui-se por um único fato que tem início e após um certo tempo se aperfeiçoa. **P.Ex.:** IPTU, ITR, IPVA); **COMPLEXO** (constitui-se por vários fatos jurídicos que se iniciam em momentos distintos e se aperfeiçoam ao final de um determinado período (**P.Ex.:** IR). Não se esqueçam que o **ICMS pode ser contínuo também**, no caso de estarmos falando de operações realizadas por uma empresa que esteja enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

Para finalizar, quero destacar a **súmula 584 do STF** que diz que ao IR será aplicada a legislação vigente no exercício em que deva ser apresentada a declaração. Essa súmula é muito questionada por violar frontalmente o princípio constitucional da IRRETROATIVIDADE, **mas para efeitos de concurso, considerem o enunciado da referida súmula**, principalmente se a questão abordar o entendimento desse Tribunal.

Art.115: Basta sabermos que o fato gerador da obrigação acessória pode ser qualquer situação definida na **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** que imponha a prática ou abstenção de um ato pelo sujeito passivo. Não esqueçam que a obrigação acessória TAMBÉM SURGE COM A OCORRÊNCIA DO SEU RESPECTIVO FATO GERADOR.

Art.116: Trata do MOMENTO em que se considera ocorrido o FATO GERADOR. **Reparem no SDLC(salvo disposição de lei em contrário)**. Não deixem nenhum “passar em branco”.

Tratando-se de **situação de fato**, basta que ocorram as circunstâncias MATERIAIS necessárias, como, por exemplo: **a saída de mercadoria do estabelecimento no caso do ICMS** (mesmo que seja numa doação ou numa venda. Além disso a tradição, dependendo da natureza do contrato, só se dará num momento posterior a saída dessa mercadoria). Em se tratando de **situação jurídica**, temos que ter atos ou negócios jurídicos, ao invés de uma circunstância material, como acontece na situação fato.

O parágrafo único do artigo contem a norma **ANTI-ELISIVA** (assim conhecida, pelo menos formalmente). Ele foi introduzido com a LC 104/01, a fim de permitir à autoridade administrativa desconsiderar atos que visem dissimular a ocorrência do fato gerador, observados os procedimentos previstos em **LEI ORDINÁRIA**. **Na prática, esse dispositivo visa impedir a evasão fiscal, mas esqueçam isso para efeitos de concurso.**

Esse assunto já foi abordado em prova, da seguinte forma:

“O CTN, prevê a possibilidade de que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, podemos afirmar que estamos diante de:

a) norma geral anti-elisão

b) norma geral anti-evasão

...”

Como eu disse, na prática essa norma visa impedir casos de evasão, MAS essa norma foi formalmente anunciada como ANTI-ELISIVA. **Não esqueçam disso !**

Art.117: Nesse artigo, o legislador trata do momento em que serão considerados perfeitos os fatos geradores, **QUANDO SE TRATAR DE SITUAÇÃO JURÍDICA** (art.116,II). ANTES DE TUDO, **NÃO ESQUEÇAM DO SDLC** que se faz presente nesse artigo. Agora vejamos cada condição:

- Suspensiva: **O FG se aperfeiçoa com o IMPLEMENTO da condição.** **P.Ex.:** Vou doar minha casa para minha sogra somente quando o LULA terminar mestrado em Harvard .

O FG só ocorrerá quando o Lula terminar o mestrado. Só então doarei a casa.

- Resolutória: **O FG se aperfeiçoa DESDE a celebração do negócio.** **P.Ex.:** Alberto vendeu a Francisco um terreno de sua propriedade, constando como cláusula contratual a obrigação de Francisco, no prazo de 10 anos, edificar, no referido terreno, um orfanato. Em caso de inadimplemento da condição, o bem voltaria ao patrimônio de Alberto.

Aqui, o FG se implementa quando há a VENDA da propriedade. No caso da inadimplência da condição, o bem RETORNARÁ para Alberto (sendo desfeito o negócio), sem prejudicar o FG ocorrido anteriormente.

Art.118: Esse artigo consagra o princípio do *non olet*. Diz, basicamente, que a definição legal do FG deve ser interpretada sem se levar em conta a validade jurídica dos atos praticados e os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Ou seja, o FG do tributo ocorre, ainda que a atividade que lhe dê origem seja ilícita. Pessoal, **não confundam a coisas**. Vou pôr um trecho de uma questão que caiu em uma prova recente e que gerou dúvida em muitos candidatos. Vejamos:

“De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

a) Diferentemente das penalidades, que se aplicam pela ocorrência de atos ilícitos, **os tributos dependem da prática de atividade lícita.**”

Essa opção foi considerada como **correta** pela banca (ESAF). E concordo, **desde que** ele não esteja se referindo à possibilidade da cobrança do tributo, no trecho grifado. Como sabemos, o tributo deve ser cobrado, mesmo que ele tenha se originado da prática de atividade ilícita, **mas** vejamos o seguinte: **as hipóteses de incidência dos tributos, previstas em lei, TÊM QUE SER RELACIONADAS COM ATIVIDADES LÍCITAS**. Ou seja, a lei que institui um tributo não pode prever como hipótese de incidência um ato ilícito, como **por exemplo, a venda de drogas ser prevista como hipótese de incidência do ICMS**. Isso NÃO É POSSÍVEL. Imaginem uma lei tributária prevendo algo que seja declaradamente ilícito pelo código penal. Não há como isso acontecer. Então, não referida questão, era justamente isso que ele quis dizer. **As hipóteses de incidência dos tributos baseiam-se em práticas lícitas. Contudo, lembro, mais uma vez, que a cobrança de tributos sobre atividades ilícitas é PERMITIDA.**

Espero que tenham compreendido.

estudaqui 